



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10783.008209/95-68  
Recurso nº. : 138.106  
Matéria : CSL – EX.: 1991  
Recorrente : CEVAL EXPORT S.A. (SUC. BUNGE ALIMENTOS S.A.)  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE  
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 2004  
Acórdão nº. : 108-08.054

RESTITUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - O valor a ser restituído relativo a recolhimento efetuado antes de 1º de janeiro de 1992 será convertido em número de UFIR, nessa data, mediante sua divisão pelo valor de Cr\$ 597,06. Até 31 de dezembro de 1995, o valor do tributo a restituir será corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. Os valores assim quantificados serão convertidos em reais, com base no valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEVAL EXPORT S.A. (SUC. BUNGE ALIMENTOS S.A.).

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 2004

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado) e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, Justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10783.008209/95-68  
Acórdão nº. : 108-08.054  
Recurso nº. : 138.106  
Recorrente : CEVAL EXPORT S.A. (SUC. BUNGE ALIMENTOS S.A.)

**RELATÓRIO**

CEVAL EXPORT S/A, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, recorre voluntariamente a este Colegiado, contra decisão da autoridade de 1º grau que julgou improcedente o pedido formulado às fls. 01, para que o valor a lhe ser restituído, correspondente ao imposto de renda retido na fonte, referente ao ano calendário de 1990, o fosse atualizado, no período de fevereiro a dezembro de 1991, nos termos do artigo 9º. da Lei 8177/91 c/c o artigo 1º., 2º. parágrafo 1º., alínea "a" da Lei 8383/91.

A decisão da 4ª Turma da Delegacia de Julgamento, às fls. 24/33 julga improcedente o pedido, assim ementado:

"Ano-calendário 1990. Restituição. Atualização Monetária. O valor a ser restituído relativo ao recolhimento efetuado antes de 1º. de janeiro de 1992, será convertido em número de UFIR, nessa data, mediante sua divisão pelo valor de Cr\$ 597,06. Até 31 de dezembro de 1995, o valor do tributo a restituir será corrigido monetariamente com base na variação da UFIR e, os valores, assim quantificados, serão convertidos em reais, com base no valor da UFIR vigente em 1º. de janeiro de 1996. A partir desta data o valor a restituir será acrescido de juros equivalente a taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente."

O artigo 30 da Lei 8218/91, que alterou o caput do artigo 9º. da Lei 8177/91, determinou que a partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalentes a TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, não se refeririam a créditos existentes, sendo matéria diversa dos autos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10783.008209/95-68  
Acórdão nº. : 108-08.054

Recurso interposto às fls. 38/44, onde se refere ao equívoco da decisão recorrida ao não autorizar a correção monetária dos créditos decorrentes do imposto de renda retido na fonte, no ano de 1990.

Recebeu a notificação de lançamento em 16/10/95, a título de restituição do imposto de renda na fonte, no valor de 22.583,84, a mesma quantia informada na DIRPJ/1991, equivalente a 106.287,94 BTNF, atualização para UFIR com base no Decreto-Lei 8177/91, e artigo 1º. da Lei 8383/91.

O fato de não ter havido correção no valor a restituir, implicou em prejuízo de 84.000 UFIR. A Lei 7799, de 10/07/89, instituiu no artigo 1º o BTNF, como referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da união. No artigo 61, parágrafo 1º prevê a atualização monetária dos débitos. O artigo 67 dispõe que os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de julho de 1989, serão convertidos em BTNF. Com a extinção do BTN e BTNF, através da Lei 8177/91, foi criada a TR como fator de atualização monetária dos tributos, a partir de fevereiro de 1991, onde no artigo 3º parágrafo único, fixou o valor do BTN e BTNF em CR\$ 126,8621.

O valor a ser restituído e informado está disponível em UFIR, (fator de conversão introduzido pelo artigo 1º. da Lei 8383/91). O artigo 2º., parágrafo 1º. 'a', determina a forma de conversão dessa medida para a moeda, equivalendo a UFIR de janeiro de 1992, a CR\$ 597,06. Conclui que sua restituição deveria ser corrigida por este valor e não CR\$ 126,8621.

Proceder de forma diversa implicaria em descumprir a Lei e manter tratamento diferente para situações semelhantes. Não poderia aceitar a defasagem que a autoridade quer impor. Mesma linha do Ac. 106-12912, recurso 130794, de 19/09/2002, que acrescentou ao caso a taxa SELIC, nos termos da Lei 9250/95, o qual transcreve.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10783.008209/95-68  
Acórdão nº. : 108-08.054

Resume o pedido requerendo a diferença entre o valor da UFIR entre fevereiro e dezembro de 1991, nos termos das disposições do artigo 9º. da Lei 8177/91 c/c artigo 1º. e 2º. parágrafo 1º. alínea a da Lei 8383/91, acrescentado da taxa SELIC, nos termos da Lei 9250/95, pelo tempo decorrido desde a devolução a menor.

É o Relatório.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10783.008209/95-68  
Acórdão nº. : 108-08.054

**VOTO**

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

Pede a recorrente que lhe seja restituído o valor da UFIR entre janeiro e dezembro de 1991, acrescentado-se os juros com base na selic, desde o momento de seu recebimento a menor.

Ou seja, pede que seja dado à restituição, o mesmo tratamento das cobranças de débitos tributários. Todavia tal conclusão não é possível. Primeiro, porque a legislação, quanto ao descumprimento dos prazos de pagamentos dos tributos, *tem características de punição e é criada, de preferência, para não ser usada.* E segundo, porque a lei determina, expressamente, a forma como as restituições se processarão.

O suporte legal do lançamento se faz nos artigos: 1º. da Lei 7799, 10/07/1989, artigo. 3º e Parágrafo único da Lei nº 8.177, de 01/03/1991; O art. 30 da Lei 8.218/91 alterou o caput do art. 9º da Lei nº 8. 177/91; arts. 1º, 3º da Lei nº 8.383, de 30/12/91.

A questão a ser discutida diz respeito aos critérios de atualização monetária dos valores passíveis de restituição, frente a legislação acima citada, o que implica na compreensão dos normativos referente a atualização monetária.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10783.008209/95-68  
Acórdão nº. : 108-08.054

A sistemática da restituição do imposto de rendas das pessoas jurídicas apurada na declaração anual, a partir da Lei 8383, sofreu considerável alteração. No ano calendário de 1992, a restituição se faria atualizando o "valor a ser restituído até 01.02.91, com base no BTNF de Cr\$ 126,8621 e, a partir de 02.01.92, com base na UFIR diária".

Este o entendimento emanado das Coordenações dos Sistemas de Tributação e Arrecadação – CST/CSAr., conforme bem destacado no Voto condutor da decisão recorrida:

*"Restituição de Valores Pagos Indevidamente ou a Maior Antes de 01.01.92 – art. 66 da Lei nº 8.383/91*

*A restituição de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais será efetuada pelo seu valor corrigido monetariamente com base na variação da UFIR, conforme determina o parágrafo 3º do art. 66 da Lei nº 8.383/91.*

*Tal dispositivo é aplicável a todas as restituições que venham a ser efetuadas a partir de 1º de janeiro de 1992, inclusive em decorrência de estarem, nessa data, pendentes de julgamento.*

*Para esse efeito, o valor a ser restituído relativo a recolhimento efetuado antes de 1º de janeiro de 1992 será convertido em número de UFIR, nessa data, mediante sua divisão pelo valor de Cr\$ 597,06."*

No mesmo sentido, a Instrução Normativa RF nº 38, de 26/03/1992, determinou em seu art. 14 que: "as restituições relativas a qualquer exercício, (...), deverão ser convertidas em UFIR, tomando-se por base o valor desta em janeiro de 1992; Cr\$ 597,06 (quinhentos e noventa e sete cruzeiros e seis centavos, ...."

Portanto, entendeu a Receita Federal que a conversão dos valores expressos em cruzeiro, no caso de restituições, para UFIR, não seria tratada pela regra disposta no art. 3º da Lei nº 8.383/91, isto por força de existência de disposição específica para as restituições, no caso o art. 66 do mesmo comando legal.

Com efeito, a Lei nº 8.383, de 1991, em seu art. 66, dispôs que a correção monetária na restituição de imposto pago a maior

4



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10783.008209/95-68

Acórdão nº. : 108-08.054

ou indevidamente, seria efetuada com atualização monetária, com base na variação do valor da UFIR.

Dispõe o art. 66 da Lei n.º 8.383/1991:

*“Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes.*

*§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.*

*§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.*

*§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.”*  
(grifei)

(...)

Em síntese, tem-se, em relação à correção monetária:

a) quando se referirem a créditos anteriores a 01/01/1996, a restituição será efetuada pelo valor do tributo corrigido monetariamente com base na variação da UFIR (art. 66, § 3º, da Lei n.º 8.383/1991 e art. 58 da Lei n.º 9.069/1995), até 31 de dezembro de 1995 (art. 39 da Lei n.º 9.250/1995 e art. 9º, III, da IN/SRF n.º 11/1996). Os valores assim quantificados em UFIR serão convertidos em Reais, com base no valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996, correspondente a R\$ 0,8287, passando a ser acrescidos de juros SELIC a partir desta data (art. 4º da IN/SRF n.º 22/1996);

b) quando se referirem a créditos posteriores a 01/01/1996, a restituição desses créditos será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema de Liquidação e Custódia – SELIC.

Como restou fartamente demonstrado o entendimento da Receita Federal é que “o valor a ser restituído relativo a recolhimento efetuado antes de 1º de janeiro de 1992 será convertido em número de UFIR, nessa data, mediante sua divisão pelo valor de Cr\$ 597,06”.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10783.008209/95-68  
Acórdão nº. : 108-08.054

Por outro lado, como bem expressa o art. 30 da Lei 8.218/91, que alterou o *caput* do art. 9º da Lei nº 8.177/91, a partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional. Referido dispositivo não se refere a créditos que o contribuinte porventura tenha junto à Fazenda Nacional, não sendo, pois, aplicável ao caso dos autos.”

Por isto a forma de interpretação pretendida pela recorrente não e encontra amparo em nosso ordenamento jurídico e como ensina o Professor Celso Ribeiro Bastos:

“a ordem jurídica é um sistema composto de normas e princípios. A significação destes não é obtível pela pretensão isolada de cada um. É necessário também levar-se em conta em que medida se interpretam. É dizer, até que ponto um preceito extravasa o seu campo próprio para imiscuir-se com o preceituado em outra norma. Disso resulta uma interferência recíproca entre normas e princípios, que faz com que a vontade normativa só seja extraível, a partir de uma interpretação sistemática, o que por si só, já exclui qualquer possibilidade de que a mera leitura de um artigo isolado esteja em condições de propiciar o desejado desvendar daquela vontade.”

Motivos que me convenceram a negar provimento ao recurso.

Sala-das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2004.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO